Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009622-93.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EMBARGADA: NATILA MARA NEVES DE SOUZA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO DE VALORES PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RÉ ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I.CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela ré operadora de saúde contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o arresto da quantia de R$106.058,88, via SISBAJUD, destinada ao custeio de procedimento de gastroplastia endoscópica redutora prescrito à autora/agravante, diante do reiterado descumprimento de tutela de urgência anteriormente deferida.

2.A embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, afirmando que o acórdão não teria enfrentado adequadamente a proporcionalidade da medida constritiva, a ausência de três orçamentos comparativos e a inexistência de prévia intimação para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

depósito judicial ou cumprimento espontâneo da obrigação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3.Cinge-se a controvérsia sobre a existência /inexistência de vício no Acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC.

III. RAZÃO DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

5. Da análise do acórdão impugnado, não se aponta qualquer vício. O julgado enfrentou expressamente a questão relativa à adequação, necessidade e proporcionalidade da medida constritiva, consignando que o arresto possuía caráter excepcional, justificando-se diante do reiterado descumprimento da tutela de urgência deferida em favor da agravante, mesmo após sucessivas intimações dirigidas à operadora de saúde.

6.A alegação de ausência de três orçamentos comparativos igualmente não caracteriza omissão. O acórdão adotou como parâmetro o orçamento médico constante dos autos originários, reputado idôneo e compatível com a finalidade específica da medida, ressaltando que o arresto ficou limitado ao exato valor necessário para a realização do procedimento prescrito e dos materiais indispensáveis à sua execução. A circunstância de inexistirem outros orçamentos não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

afasta a suficiência do documento utilizado, sobretudo porque não houve demonstração concreta de superfaturamento, abusividade ou inadequação do valor indicado.

7. O acórdão registrou expressamente que a agravada já havia sido reiteradamente intimada para cumprir a obrigação imposta judicialmente e permaneceu inadimplente por extenso período, circunstância que afastou a necessidade de nova oportunidade para cumprimento espontâneo da ordem judicial.

8. Embargante que pretende rediscutir, na via imprópria, temas rechaçados na decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO

9.Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em agravo de instrumento **nº 0009622-93.2026.8.19.0000,** em que figuram como embargante, a parte ré **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** e como embargada, a parte autora **NATILA MARA NEVES DE SOUZA**.

ACORDAM os integrantes desta **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento interpostos pela parte ré, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (index 086), impugnando o acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reformando a decisão para deferir a tutela recursal para determinar o arresto da quantia de R$106.058,88, mediante utilização do sistema SISBAJUD, destinada ao custeio do procedimento de gastroplastia endoscópica redutora indicado à agravante, nos seguintes termos da ementa:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO DE VALORES EM FASE DE CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, indeferiu pedido de arresto de valores formulado para compelir o cumprimento de tutela de urgência relativa à realização de procedimento médico.
> 2. A agravante sustenta, em síntese, a necessidade da medida constritiva, sob o argumento de que o arresto seria o único meio eficaz para assegurar o cumprimento da decisão e resguardar sua saúde, afirmando reiterado descumprimento pela operadora de saúde.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Definir se é cabível o arresto de valores como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de tutela de urgência em ação envolvendo direito à saúde.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O art. 297 do CPC autoriza o magistrado a adotar todas as medidas necessárias à efetivação da tutela provisória, inclusive providências coercitivas aptas a assegurar resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

5. Os arts. 139, IV, 297 e 301 do CPC legitimam a adoção de medidas coercitivas mais gravosas, inclusive arresto de valores, em hipóteses de urgência e resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial.

6. O arresto de valores possui natureza cautelar e excepcional, exigindo a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

7.A excepcionalidade da medida resta configurada pelo reiterado descumprimento da tutela de urgência deferida em favor da agravante, apesar das sucessivas intimações dirigidas à operadora de saúde.

8.A fase de conhecimento do processo não impede a adoção de medidas coercitivas destinadas à efetivação de tutela de urgência já concedida.

9. A probabilidade do direito decorre da prescrição médica que indica a gastroplastia endoscópica como única alternativa terapêutica viável para tratamento das comorbidades associadas à obesidade da agravante.

10.O perigo de dano grave e irreparável evidencia-se pelo risco de agravamento do estado de saúde da autora diante da demora prolongada na realização do procedimento cirúrgico.

11. A multa cominatória anteriormente fixada revelou-se insuficiente e ineficaz para compelir a operadora ao cumprimento da obrigação.

12.O arresto eletrônico via SISBAJUD mostra-se medida adequada, proporcional e eficaz para assegurar o custeio do procedimento cirúrgico e garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

13. Dessa forma, defere-se a tutela recursal para determinar o arresto integral da quantia de R$ 106.058,88, correspondente ao custo do procedimento cirúrgico e dos materiais indicados, no laudo médico constante no indexador (index 22611788) dos autos originários, a ser efetivado via SISBAJUD, com liberação condicionada à comprovação de toda a documentação comprobatória de utilização de valores no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do procedimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14.Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CPC, arts. 139, IV, 297, 300, 301, 497, 536 e 537; CDC, arts. 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada:
TJRJ, AI nº 0006800-34.2026.8.19.0000, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 09.04.2026; TJRJ, AI nº 0099554-29.2025.8.19.0000, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, j. 27.04.2026; TJRJ, AI nº 0088571-68.2025.8.19.0000, Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, j. 25.03.2026; TJRJ, AI nº 0100680-17.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, j. 05.03.2026; STJ, AgInt no AREsp nº 1.391.252/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19.10.2020; Súmulas nº 59, 210, 286, 338 e 340 do TJRJ; Súmula nº 608 do STJ."

Sustenta a embargante que o julgado teria incorrido em omissão e contradição ao determinar o bloqueio integral dos valores com fundamento em orçamento unilateral apresentado pela agravante, sem apreciação da razoabilidade do montante indicado e sem a existência de parâmetros comparativos decorrentes da apresentação de outros orçamentos.

Aduz a parte embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, argumentando que ao determinar o arresto integral da quantia de R$106.058,88 (cento e seis mil e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), via SISBAJUD, sem enfrentar questões essenciais à adequação e proporcionalidade da medida constritiva deferida.

Sustenta que o bloqueio integral de valores foi deferido com base em orçamento unilateral apresentado pela parte agravante, desacompanhado de elementos mínimos aptos a demonstrar a razoabilidade do montante perseguido, especialmente diante da ausência de apresentação de, ao menos, 03 (três) orçamentos idôneos para fins de comparação dos valores praticados no mercado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

Alega que se trata de medida de natureza excepcional, que implica constrição patrimonial prévia e imediata, razão pela qual demanda cautela redobrada e fundamentação concreta quanto à adequação do valor objeto do arresto. Pontua que a constrição patrimonial foi determinada sem prévia intimação da parte agravada para eventual realização de depósito judicial, tampouco concessão de oportunidade para cumprimento espontâneo da obrigação, circunstância igualmente não apreciada no decisum embargado.

Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão e contradição apontadas a fim de que o v. acórdão seja integrado e complementado.

A autora embargada não apresentou contrarrazões nos termos da certidão de index 0093.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos de Declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão eventualmente verificadas na decisão impugnada, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que inexistem as omissões e contradição, tendo sido enfrentada e analisada, coerentemente, as questões trazidas aos autos, conforme se depreende dos trechos do acórdão impugnado (index 044):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...) A decisão agravada fundamentou-se, em síntese, na excepcionalidade da medida e na fase processual.

Todavia, tais fundamentos não se sustentam diante das peculiaridades do caso concreto.

Primeiro, porque a excepcionalidade da medida está presente, justamente em razão do descumprimento reiterado da ordem judicial.

Segundo, porque a fase de conhecimento não impede a adoção de medidas coercitivas, especialmente quando se trata de tutela de urgência já deferida.

Terceiro, porque a invocação da ADI 7.265 não afasta a possibilidade de concessão de medidas concretas em casos individuais, sobretudo quando não há decisão com efeito vinculante aplicável ao caso específico.

No caso concreto, restou suficientemente demonstrado que há probabilidade do direito, consubstanciada na prescrição médica do procedimento como única alternativa viável para o tratamento da agravante (indexador 226111788):

Dr(a). RICARDO JOSE FITTIPALDI FERNANDEZ **CRM: 52-686751 - RJ**

ENDOSCOPIA - RQE nº 44320
GASTROENTEROLOGIA - RQE nº 44319

Paciente: NATALIA MARA NEVES DE SOUZA **Sexo:** N

Paciente de 37 anos, portador de comorbidades associadas a obesidade crônica, tais como resistência insulínica, hiperuricemia (ácido úrico elevado com risco de desenvolver gota, artrite e nefropatia gotosa), dislipidemia (aumento de colesterol com risco alto de ateroesclerose e doenças cardiovasculares), sobrecarga articular de joelhos e coluna lombar, esteato-hepatite não alcoólica relacionada a obesidade com risco de evolução para cirrose se não tratada, hipertensão arterial sistêmica, enxaqueca, e ronco noturno.. No momento medindo 1,58 m e pesando 105 kg, com IMC de 42,06. Paciente realizou diversos tratamentos clínicos e medicamentosos sem sucesso há longo prazo. Pelo quadro clínico proposto acima, indico como método de escolha a **GASTROPLASTIA REDUTORA ENDOSCÓPICA**. (NÃO É CIRURGIA BARIÁTRICA CONVENCIONAL FEITA POR LAPAROSCOPIA. É FEITA POR **ENDOSCOPIA**!), por ser um método menos invasivo e de menor risco que a cirurgia bariátrica convencional, que realiza amputação de órgão. Paciente apresenta obesidade acentuada, que apresentam melhora parcial com perda de peso, além de impedir a evolução da doença. O atraso na realização do método pode gerar agravo à saúde do paciente, visto que não há conduta médica capaz de prevenir complicações que podem advir das doenças associadas acima, além da perda de peso com o método proposto. Portanto, considero o procedimento em caráter de urgência.
SOLICITO:
- Sutura Gástrica Endoscópica para realizar Gastroplastia Endoscópica Redutora, associado a Tratamento Multidisciplinar de Reeducação Alimentar e Mudança de Hábitos de Vida por 12 meses tendo em vista a gravidade da doença e potencial risco de vida. CID: E66, E90, E68;
- solicito a compra de material de endossutura gástrica- Apollo overstitch composto por duas manoplas, duas pinças tipo Helix, 1 overtube, 12 fios de sutura e 12 dispositivos tipo "cinch".
Procedimento: Vídeo-Endoscopia Digestiva Alta, sob supervisão de anestesiologista, com internação hospitalar por 24 horas, associado à Sutura Gástrica Endoscópica Redutora.
Indicação:
Paciente com IMC de 42,06, com doenças graves associadas à obesidade e mais de 5anos de tratamento frustrado para obesidade. Necessita do tratamento acima com acompanhamento com equipe multidisciplinar por ser um método menos invasivo e com menor risco associado devido às condições de saúde do paciente.
TEMPO DE TRATAMENTO: 12 MESES.
EQUIPE MÉDICA:
• Dr. RICARDO FITTIPALDI FERNANDEZ – Cirurgião chefe – CRM 52.68675-1
HONORÁRIOS MÉDICOS DO TRATAMENTO DE GASTROPLASTIA REDUTORA COM SUTURA ENDOSCÓPICA - OVERSTITCH

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

LAUDO MÉDICO

Endogastro **Data de emissão:** 09/09/2025

Endereço: Rua Siqueira Campos, 43, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ

Dr(a). RICARDO JOSE FITTIPALDI FERNANDEZ **CRM:** 52-686751 - RJ

ENDOSCOPIA - RQE nº 44320
GASTROENTEROLOGIA - RQE nº 44319

Paciente: NATALIA MARA NEVES DE SOUZA **Sexo:** N

R$ 41.000,00
EQUIPE MULTIDISCIPLINAR:
12 CONSULTAS COM NUTRICIONISTA.
12 CONSULTAS COM PSICÓLOGO.
R$ 2.400,00
SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA:
R$ 4.500,00
TAXA DE VÍDEO:
R$,2.000,00
DIARIA HOSPITALAR NO HOSPITAL RIO BOTAFOGO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO
R$3.000,00
MATERIAL NECESSÁRIO:
MATERIAL DE ENDOSSUTURA GÁSTRICA – APOLLO OVERSTITICH COMPOSTO POR DUAS MANOPLAS, DUAS PINÇAS TIPO HELIX, DOIS OVERTUBE, 12 FIOS DE SUTURA E 12 DISPOSITIVOS TIPO "CINCH":
R$ 49.158,88 (orçamento do material atualizado na data de hoje com o fornecedor, podendo sofrer reajuste sem aviso prévio).
HEMOSPRAY
R$ 4.000,00
Código: G24663 | Ref.: HEMO-7-EU | Anvisa: 10212990320 | Hemospray
TOTAL: R$ 106.058,88
MATERIAL NECESSÁRIO:

1. Material de Kit de Sutura Endoscópica Padrão– OverStitch (Guilherme – (11)97500-5917).
2. Hemospray – Arthur de Sousa (21) 96964-0177

OBSERVAÇÃO: O procedimento só poderá ser realizado após pagamento de Custos totais da equipe multidisciplinar e material médico necessário para a realização do método.
Data: 08/09/2025

Outrossim, há perigo de dano grave e irreparável, evidenciado pelo risco à saúde e pela urgência do procedimento.

É fundamental destacar que a agravada foi intimada, pessoalmente, para cumprir a tutela de urgência, mais de uma vez, porém, manteve-se inerte.

Indiscutível que a demora prolongada na realização do procedimento acentua o perigo de dano irreparável.

A multa cominatória de R$5.000,00, limitada ao patamar de R$50.000,00, não produziu efeito coercitivo, revelando-se medida insuficiente e ineficaz.

O arresto, nesse contexto, configura a única via concreta para assegurar a utilidade do provimento jurisdicional e o direito à saúde da agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

Assim sendo, como a decisão concessiva de tutela de urgência não foi cumprida, deve ser deferido o arresto da quantia destinada ao custeio do procedimento cirúrgico.

Cabe ressaltar que o arresto coercitivo, ou bloqueio prévio de valores visa garantir a execução material do comando da tutela deferida pela segunda instância, mas não se confunde com execução de astreintes, tampouco com antecipação de liquidação.

Trata-se de instrumento de coerção indireta e garantia da efetividade processual, aplicável inclusive às obrigações de fazer de natureza urgente, quando o descumprimento põe em risco direito fundamental, como o direito à saúde e à vida.

In casu, houve descumprimento reiterado da decisão judicial, circunstância expressamente indicada nos autos (inclusive com referência a mais de 129 dias de inércia da agravada) .

Por fim, diante da recalcitrância da ré, agravada, em relação ao cumprimento da decisão, a medida de arresto eletrônico é adequada, eficaz e proporcional para garantir o custeio do tratamento médico, sendo delimitada ao orçamento apresentado.

Nesse contexto, deve a decisão ser reformada a fim de ser deferida a tutela recursal para determinar o arresto integral da quantia de R$ 106.058,88, correspondente ao custo do procedimento cirúrgico e dos materiais indicados, no laudo médico constante no indexador (index 22611788) dos autos originários, a ser efetivado via SISBAJUD, com liberação condicionada à comprovação de toda a documentação comprobatória de utilização de valores no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do procedimento.
(...)"

Da análise do acórdão impugnado, não se aponta qualquer vício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O julgado enfrentou expressamente a questão relativa à adequação, necessidade e proporcionalidade da medida constritiva, consignando que o arresto possuía caráter excepcional, justificando-se diante do reiterado descumprimento da tutela de urgência deferida em favor da agravante, mesmo após sucessivas intimações dirigidas à operadora de saúde.

O acórdão, também, explicitou que a multa cominatória anteriormente fixada se revelou insuficiente para assegurar o cumprimento da obrigação, circunstância que tornou necessária a adoção de medida mais eficaz para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização do direito fundamental à saúde.

A alegação de ausência de três orçamentos comparativos igualmente não caracteriza omissão. O acórdão adotou como parâmetro o orçamento médico constante dos autos originários, reputado idôneo e compatível com a finalidade específica da medida, ressaltando que o arresto ficou limitado ao exato valor necessário para a realização do procedimento prescrito e dos materiais indispensáveis à sua execução. A circunstância de inexistirem outros orçamentos não afasta a suficiência do documento utilizado, sobretudo porque não houve demonstração concreta de superfaturamento, abusividade ou inadequação do valor indicado.

Também não procede a alegação de ausência de manifestação acerca da necessidade de prévia intimação para depósito judicial. O acórdão registrou expressamente que a agravada já havia sido reiteradamente intimada para cumprir a obrigação imposta judicialmente e permaneceu inadimplente por extenso período, circunstância que afastou a necessidade de nova oportunidade para cumprimento espontâneo da ordem judicial.

A fundamentação adotada evidencia que a medida constritiva não decorreu de surpresa processual, mas da persistente resistência da operadora em cumprir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

comando judicial vigente, situação que autorizou a utilização dos poderes gerais de efetivação previstos nos artigos 139, IV, 297, 301 e 536 do Código de Processo Civil.

Por certo, inexiste omissão, contradição ou obscuridade nos termos do acórdão, tendo em vista que a absoluta nitidez dos fundamentos que ensejaram o seu *decisum*, afastando-se, assim, qualquer necessidade de esclarecimento ou modificação no julgado.

Os embargos de declaração visam a esclarecer dúvidas ou sanar eventuais omissões ou contradições da decisão proferida, não podendo, através dos mesmos, pretender o embargante a modificação de seu conteúdo quanto à decisão de mérito e, muito menos corrigir a interpretação ou apreciação dada pelo Magistrado em sua fundamentação.

Além disso, o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses e dispositivos legais apontados pelas partes e, porventura, aplicáveis ao caso concreto, sobretudo quando a decisão se afigura devidamente fundamentada, como ocorre no acórdão recorrido.

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, vez que inexiste necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o acordão seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CRFB/1988.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

> "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).”

Sendo assim, em que pese a irresignação da parte embargante, eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **REJEITAR os embargos de declaração**, mantendo-se íntegro o acórdão impugnado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ